



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10650.900515/2016-86
ACÓRDÃO	1003-004.484 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	U.S.A – USINA SANTO ANGELO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2013

EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA. COVID. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE.

Por conta da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) motivada pela pandemia de Covid-19, o prazo processual para protocolo do Recurso Voluntário foi suspenso pela Portaria RFB nº 543/2020, e alterações posteriores, vigorando até 31/08/2020, e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da Portaria CARF nº 8.112, de 20 de março de 2020, com alteração dada pela Portaria CARF nº 10.199, de 20 de abril de 2020, que estendeu a suspensão até 29/05/2020. Considerando que os atos preparatórios e de encaminhamento do Recurso Voluntário ocorrem perante a unidade de origem, e esta encontrava-se com funcionamento precário e com diversos procedimentos suspensos, há que se admitir a contagem do prazo para apresentação do Recurso Voluntário a partir de 31/08/2020, mormente este fato estar explicitamente arguido pela Recorrente.

COMPENSAÇÃO JÁ HOMOLOGADA. CANCELAMENTO.

É incabível desconstituir uma compensação já homologada para aproveitar o seu crédito na compensação informada no PER/DCOMP do presente processo. Não se pode, neste contencioso, cancelar a homologação de uma outra compensação para restabelecer o correspondente crédito. Isto não impede, porém, a possibilidade de aproveitamento de eventual indébito oriundo de prova de erro na PER/DCOMP homologada, desde que comprovada sua origem e validade; bem como sobre a viabilidade da realização de compensação pela via da transmissão de nova DCOMP (em razão da inexistência do débito anteriormente e indevidamente confessado

em DCOMP anterior), não havendo que se falar em uma única via para tanto. No presente caso, não há prova suficiente do indébito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 15.50-747, de 26 de junho de 2020, da 1ª Turma da DRJ/SDR, por meio do qual o direito creditório pleiteado não foi reconhecido. O Acórdão não possui ementa, em razão da Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Assim restou consignada a decisão:

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e no uso da competência atribuída pelo artigo 25, I, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF) e suas alterações:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE, para não reconhecer o indébito tributário no valor originário de R\$ 181.350,32 (cento e oitenta e um mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), referente a pagamento indevido ou a maior de CSLL, efetuado em 27/12/2013, no código 2484 e não homologar a compensação em litígio, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Por bem resumir o caso, adoto o relatório da DRJ:

1-Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta pelo interessado referenciado contra Despacho Decisório emitido em 05/04/2016 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberaba - MG, com número de rastreamento 113773806, cópia inserta no processo à fl. 53, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 16066.51543.201015.1.3.04-5516.

2-Da análise do pleito, a autoridade administrativa concluiu pela improcedência do crédito original constante do PER/DCOMP, sob a alegação de que o pagamento informado foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

3-Abaixo, seguem os dados informados a título de Crédito de pagamento indevido ou a maior no PER/DCOMP nº 16066.51543.201015.1.3.04-5516:

Grupo de Tributo	CSLL
Data de Arrecadação	27/12/2013
Valor Original do Crédito Inicial	181.350,32
Valor Original na Data de Transmissão	94.071,53
Selic Acumulada	20,61%
Crédito Atualizado	113.459,67
Total dos débitos desta DCOMP	113.459,68
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	94.071,54
Saldo do Crédito Original	0,00

4- O DARF de IRPJ informado no PER/DCOMP em comento foi o seguinte:

Período de apuração	31/03/2013
CNPJ	19.537.471/0001-61
Código de Receita	2484
Data de Vencimento	30/04/2013
Valor do Principal	181.350,32
Valor Total do DARF	181.350,32
Data de Arrecadação	27/12/2013

5-A ciência do despacho decisório deu-se em 19/04/2016, conforme documento de consulta à postagem de fl. 56.

6-Em 16/05/2016, a parte interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório citado acima. Solicita que seja reformado o despacho decisório e cancelado o débito fiscal reclamado, sob, em suma, os seguintes argumentos:

- . Efetuou pagamento maior que o devido.
- . Após o encerramento do ajuste anual foi verificado que havia correções a serem feitas, tendo sido levantada nova base de cálculo.

Segundo consta do voto condutor do Acórdão ora combatido, “a autoridade administrativa não homologou a compensação em litígio, em razão do pagamento informado ter sido integralmente utilizado em diversos PER/DCOMP anteriormente transmitidos, conforme segue”:

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2748810133	181.350,32	PD: 34490.57989.270314.1.3.04-3713	87.278,79
		PD: 38126.23950.280414.1.3.04-2332	64.379,76
		PD: 39089.38803.251114.1.3.04-0669	29.691,77
VALOR TOTAL			181.350,32

Além disso:

9-Todos os PER/DCOMP acima listados já foram totalmente homologados, conforme pesquisa aos sistemas informatizados da RFB (fls.119 a 130), não restando saldo de direito creditório a ser utilizado no PER/DCOMP ora em litígio.

10-Dessa forma, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o indébito tributário no valor originário de R\$ 181.350,32 (cento e oitenta e um mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), referente a pagamento indevido ou a maior de CSLL, efetuado em 27/12/2013, no código 2484 e não homologar a compensação em litígio.

E sua peça recursal, a Recorrente aduz:

- i) *“Os débitos utilizados nas DCOMPs anteriormente emitidas não existem..., pois, Em razão da aplicação do incentivo de depreciação acelerada incentivada, houve a apuração de nova base de cálculo para a CSLL dos meses de 02/2014 e 10/2014, o que foi levado a feito através da reemissão do LALUR das referidas competências (fls. 72 a 91), bem como da retificação das respectivas DCTFs, conforme documentação acostada à Manifestação de Inconformidade e ao presente Recurso Voluntário”.*
- ii) *“...em razão dessas reapurações, foram retificadas as declarações que constituíram os débitos compensados pelas DCOMPS 38126.23950.280414.1.3.04-2332 e 39089.38803.251114.1.3.04-0669”.*
- iii) *“emitii a DCOMP 16066.51543.201015.1.3.04-5516, não sendo possível a ela realizar o cancelamento das DCOMPs anteriormente emitidas, uma vez que tinham sido emitidas através do sistema PER/DCOMP 6.0, enquanto que o sistema vigente quando da transmissão da nova DCOMP era o 6.2, conforme fazem prova os DCOMPs juntados às fls. 101 a 113”.*
- iv) *“A Recorrente tem plena ciência de que, de fato, houve um erro formal na emissão da DCOMP 16066.51543.201015.1.3.04-5516, uma vez que as DCOMPs que anteriormente utilizaram o crédito em questão não haviam sido canceladas”.*
- v) *“...em homenagem ao princípio da verdade material, e uma vez que os débitos que foram objeto das DCOMPs anteriores foram desconstituídos, não se pode conceber que a mera ausência de cancelamento das DCOMPs possa ensejar que a ora Recorrente seja tolhida da utilização dos créditos a que tem direito”.*
- vi) *“erro de fato não cria uma obrigação tributária ao contribuinte...”, colacionando em seu favor o Acórdão nº 1402.004.042, de 17/09/2019, Acórdão nº 1402.000.699, de 05/08/2011 e Acórdão nº 1402.000745, de 29/09.2011.*

Ao fim, requer:

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido integralmente este recurso voluntário, para o fim de:

- (i) reformar da decisão recorrida, com a sua desconstituição e consequente homologação da DCOMP nº 16066.51543.201015.1.3.04-5516; ou, alternativamente, caso não seja acolhido este pedido
- (ii) seja desconstituída a decisão recorrida por evidente cerceamento de defesa, com o consequente retorno dos autos à instância anterior para que sejam efetivamente analisados os fatos à luz da documentação contábil e fiscal da ora Recorrente e, após isso, seja julgado procedente a Impugnação Administrativa protocolada, em homenagem ao princípio da verdade material.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência do Acórdão ora combatido, através de acesso a sua Caixa Postal, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) em 08/07/2020 (Caixa Postal DTE) (fls.136) . O Recurso Voluntário foi protocolizado em 30/09/2020 (fls. 142/143).

Suscita a Recorrente que o Recurso Voluntário é tempestivo, em razão da dos efeitos de suspensão processual de que tratam a Portaria RFB nº 543, de 20/03/2020 e Portaria RFB nº 4101, de 30/07/2020, esta última estabelecendo o dia 31 de agosto de 2020 *dies ad quem* (termo final).

Para a Recorrente, como o Recurso Voluntário seria “*interposto frente à primeira instância de julgamento*”, e o prazo recursal somente teria se iniciado em 1º de setembro de 2020.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF não é órgão submetido à RFB. É órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (antes Economia), e portanto, submetido à normas próprias.

O CARF acompanhou o mesmo posicionamento da RFB, mediante a edição da Portaria CARF nº 8.112, de 20/03/2021¹, depois alterada pela Portaria CARF nº 10.199, de 20 de abril de 2020². Contudo, os prazos foram suspensos perante o CARF até 29/05/2020.

¹ Art. 1º Suspende, até 30 de abril de 2020, os prazos para a prática de atos processuais no âmbito do CARF. Parágrafo Único. A suspensão a que alude o caput aplica-se, inclusive, ao prazo para a caracterização da intimação ficta do Procurador da Fazenda Nacional, prevista no art. 79 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Em 08/07/2020, data em que tomou ciência da Decisão ora recorrida, não havia qualquer suspensão de prazo perante este Órgão (CARF).

Considerando que os atos preparatórios e de encaminhamento do Recurso Voluntário ocorrem perante a unidade de origem, e esta se encontrava com funcionamento precário e com diversos procedimentos suspensos, há que se admitir a contagem do prazo para apresentação do Recurso Voluntário a partir de 31/08/2020, mormente este fato estar explicitamente arguido pela Recorrente.

Com efeito, entende este Conselheiro que o Recurso Voluntário é tempestivo.

MÉRITO

A Recorrente consubstancia sua peça recursal basicamente em dois argumentos. O da impossibilidade de cancelamento das PER/COMPs em razão de uma alteração de versão. *In vebis*:

“...emitii a DCOMP 16066.51543.201015.1.3.04-5516, não sendo possível a ela realizar o cancelamento das DCOMPs anteriormente emitidas, uma vez que tinham sido emitidas através do sistema PER/DCOMP 6.0, enquanto que o sistema vigente quando da transmissão da nova DCOMP era o 6.2, conforme fazem prova os DCOMPs juntados às fls. 101 a 113”

E, dado este fato, que deveria prevalecer o princípio da verdade material:

“...em homenagem ao princípio da verdade material, e uma vez que os débitos que foram objeto das DCOMPs anteriores foram desconstituídos, não se pode conceber que a mera ausência de cancelamento das DCOMPs possa ensejar que a ora Recorrente seja tolhida da utilização dos créditos a que tem direito”.

Perceba-se que o primeiro argumento é exatamente o mesmo de sua Manifestação de Inconformidade e que abaixo se reproduz:

² Art. 1º Estender, até 29 de maio de 2020, a prorrogação dos prazos para a prática de atos processuais até então estabelecida na Portaria CARF nº 8.112, de 20 de março de 2020. Parágrafo único. A suspensão a que alude o caput aplica-se, inclusive, ao prazo para a caracterização da intimação presumida do Procurador da Fazenda Nacional, prevista no art. 79 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Art. 2º A suspensão dos prazos processuais de que trata a presente portaria não alcança o pedido de retirada de pauta para sustentação oral previsto no §4º do Art. 61-A, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF.

DOS FATOS

A usina Santo Ângelo, utilizou saldo de IRPJ pago a maior em mar/13, para compensar débitos da mesma natureza, no exercício seguinte, conforme direito creditório. Após ter sido apurado imposto a pagar, através de balancete de redução, em fev/14, e sendo pago com efetivo DARF e compensação via Dcomp 38126.23950.280414.1.3.04-2332, foi aplicado ainda dentro do exercício, o incentivo de Depreciação Acelerada Incentivada. Dessa forma, nova base de cálculo foi levantada. Por consequência, parte desse débito inicial se tornou indevido. Também no mês out/14 foi apurado imposto a pagar através de balancete de redução, e compensado via dcomp 39089.38803.251114.1.3.04-0669. Devido ao mesmo incentivo aplicado, nova base foi constituída. Então foram necessários os cancelamentos das referidas Dcomps, compensados indevidamente. Ocorre que as mesmas foram feitas na versão 6.0 e na data do pedido de cancelamento a versão era a 6.2. Porém, por algum motivo não foi possível efetivar a transmissão. Posteriormente parte do débito de ago/14, foi compensado com esse saldo credor que perante a receita federal, e realmente, não foi recomposto, pelo fato da impossibilidade de cancelamento. Diante desses fatos, solicitamos que seja cancelado os perdcomps supra citados, para que o débito, motivo desse Despacho, seja considerado compensado. Parte dessas estimativas fev/14 e out/14, inicialmente devidas, e que posteriormente, não foram possíveis seu cancelamento, não foram compostas nas estimativas anuais desse mesmo ano. E sim somente a estimativa de ago/14, objeto desse indeferimento. Em tempo, informamos inclusive que foi transmitida nova decomp para esse mesmo débito de ago/14, com saldo negativo disponível pelo sujeito passivo.

Acontece que, como bem assentado na Decisão ora recorrida, “*Todos os PER/DCOMP acima listados já foram totalmente homologados, conforme pesquisa aos sistemas informatizados da RFB (fls.119 a 130), não restando saldo de direito creditório a ser utilizado no PER/DCOMP ora em litígio*”.

Ora, uma vez consideradas homologadas as PER/DCOMPs, não cabe a este CARF cancelar o que já havia sido confessado e devidamente compensado. Eventuais alterações e modificações ocorridas a posteriori não impedem o reconhecimento de eventual saldo negativo de tributo a maior ou indevido. Entretanto, e, para tanto, deve o interessado utilizar-se da via adequada, que não se trata de cancelamento da PER/DCOMP anterior se esta já homologada³. Mas, apresentação de nova PER/DCOMP com o alegado indébito ou, quiçá, um pedido de revisão de ofício. E não só. Deve igualmente provar o motivo das alterações ou modificações que tenham gerado o indébito, com o conjunto probatório pertinente, e não só a simples anexação de cópias do LALUR ou da ECF. No caso, a Recorrente apenas havia justificado a existência do indébito pela utilização posterior de uma depreciação acelerada incentivada, sem, contudo, ao meu sentir, fazer a devida prova.

O princípio da verdade material não é uma “senha geral”, para que sejam superadas, digo, desconsideradas as formas legalmente estabelecidas de como o jurisdicionado deve manifestar e provar o direito pleiteado. Comporta, sim, alguma flexibilização, formalidade moderada, adequação dos meios aos fins, mas não a sua completa supressão, mormente, no caso em concreto, havia mecanismos que permitiam o reconhecimento do direito pleiteado, se utilizada a via própria como anotado acima.

Dito de outra forma, adoto excertos do que restou consignado no Acórdão nº 1302-004.220, de 12 de dezembro de 2019⁴, que abaixo reproduzo:

³ Também não impede que a autoridade reconheça eventual erro por apresentação em duplicidade de débitos tributários, e, de ofício, cancele eventual lançamento tributário do excesso. Não é o caso do presente feito.

⁴ Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2011 COMPENSAÇÃO JÁ HOMOLOGADA. CANCELAMENTO.

É incabível desconstituir uma compensação já homologada para aproveitar o seu crédito na compensação informada no PER/DCOMP do presente processo. Não se pode, neste contencioso, cancelar a homologação de uma outra compensação para restabelecer o correspondente crédito..

Isto não impede, porém, a possibilidade de aproveitamento de eventual indébito oriundo de prova de erro na PER/DCOMP homologada, desde que comprovada sua origem e validade; bem como sobre a viabilidade da realização de compensação pela via da transmissão de nova DCOMP (em razão da inexistência do débito anteriormente e indevidamente confessado em DCOMP anterior), não havendo que se falar em uma única via para tanto. No presente caso, não há prova suficiente do indébito, que teria surgido em decorrência de adoção de cotas de depreciação acelerada incentivada.

Entendo, nesse sentido, que assiste razão à DRJ em julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior